

## **A CRISE MIGRATÓRIA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS. UMA QUESTÃO DE ORDEM!**

### **THE MIGRATION CRISIS IN THE PERSPECTIVE OF HUMAN RIGHTS. AN ORDER OF ISSUE!**

**Beatriz Souza Costa\***

**Lívia Maria Cruz Gonçalves de Souza \*\***

**Sumário:** Introdução; 2. Histórico dos Direitos Humanos; 3. A Crise Migratória; 4. Importância do reconhecimento Direitos Humanos; Considerações Finais; Referências.

**Resumo:** Discutir a crise migratória e fazer um levantamento histórico da construção dos Direitos Humanos foram os principais objetivos deste artigo, para o qual utilizamos como referencial teórico, fundamentalmente, as Declarações de Direitos e os textos de Celso Lafer e Norberto Bobbio. A nossa metodologia foi descritiva–bibliográfica, pois procuramos nos ater a literatura posta.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Migração. Declarações humanitárias.

**Abstract:** Discuss the migratory crisis and make a historical survey of the construction of human rights were the main objectives of this article, for which we use as a theoretical fundamentally the Declarations of Rights and the texts of Celso Lafer and Norberto Bobbio. Our methodology was descriptive-literature, as we seek to stick to put literature.

**Keywords:** Human Rights. Migration. humanitarian statements.

## **INTRODUÇÃO**

Conhecer a historicidade dos Direitos Humanos é de suma importância, não só para identificar sua origem, mas também para clarificar alguns pontos que ainda se encontram emaranhados neste contexto complexo que é o mundo atual.

De certo que, é possível enxergar durante a evolução das sociedades uma gama de deveres e obrigações que surgiram nesse percurso. Contudo, não há como ignorar o persistente desrespeito aos Direitos do homem diante desse trajeto.

A crise migratória que abala o cenário internacional é o foco de análise desse trabalho. Para tanto, buscar-se-á identificar a importância de se reconhecer os Direitos Humanos dessas pessoas que buscam uma nova perspectiva de vida.

Inicia-se por uma explanação histórica sobre os direitos humanos, em seguida um breve relato sobre a crise migratória para ao final considerar a importância desses direitos.

---

\* Mestre e Doutora pela UFMG em Direito Constitucional, professora no Curso de Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara. Pró-reitora de Pesquisa da ESDHC. (Belo Horizonte). Email: [biaambiental@yahoo.com.br](mailto:biaambiental@yahoo.com.br).

\*\* Advogada. Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara- ESDHC- (Belo Horizonte). Email: [liviamaria\\_cg@hotmail.com](mailto:liviamaria_cg@hotmail.com).

Revista Nova Hileia. Vol.1, nº1, ago-dez 2016.

Nesse caminho, o trabalho utilizou como referencial teórico o livro “a reconstrução dos Direitos Humanos”, escrito por Celso Lafer, que trata da questão dos refugiados a partir do pensamento de Hannah Arendt.

O método utilizado foi o hipotético dedutivo, por meio de pesquisa exploratória sobre documentos de convenções internacionais, doutrinas e legislações.

Assim, procura-se demonstrar a necessidade de mudança de comportamento no contexto internacional. Que diante de uma situação complexa como da migração exacerbada de refugiados, principalmente da Síria, não há espaço para a inércia é preciso atitude.

Tentar-se-á apontar a real situação que os países vêm enfrentando e qual a responsabilidade dos que estão em desenvolvimento e dos já desenvolvidos, uma vez que o problema em questão não é apenas dos países limítrofes à crise, mas de todos aqueles comprometidos com uma responsabilidade humanitária defendida pela Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948.

## **2. HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS**

O valor do ser humano construído ao longo do tempo, se funda nos direitos fundamentais a eles direcionados.

Essa é a característica principal dos Direitos Humanos a fundamentalidade de um direito subjetivo que pode ser exigido a partir do momento de sua positivação. Mas, até esse momento vários obstáculos foram encontrados e com muita persistência, ultrapassados.

A dignidade humana por exemplo, somente foi defendida, ou melhor dizendo reconhecida, após grande período de sofrimento, durante as guerras mundiais. As consequências da guerrilha foram estrondosas, levando a um clamor mundial pela restauração da paz e por conseguinte, o reconhecimento da valoração do ser humano.

Pois bem, a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da história, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral, a cada grande surto de violência, os homens recuam horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas e mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificada, a exigências de novas regras de uma vida mais digna para todos (COMPARATO, 2010. p. 50).

Revista Nova Hileia. Vol.1, nº1, ago-dez 2016.

Nesse momento do pós-guerra, os Direitos Humanos se reproduziam na preocupação em garantir os direitos dos trabalhadores, na oposição à escravidão e no Direito humanitário no que diz respeito a atenuação do sofrimento dos soldados lesados no campo de batalha. (COMPARATO, 2010)

Antes da Revolução Americana e Revolução Francesa os Direitos Humanos se referiam ao reconhecimento de um direito individual no tocante à liberdade religiosa e de opinião dos indivíduos, assim como maior autonomia política e econômica dos indivíduos frente ao poder do Estado absolutista.

A partir das revoluções liberais de 1776 (Revolução Americana) e 1789 (Revolução Francesa), os Direitos Humanos passam a ter mais força, pois ocorre uma limitação do Estado frente aos governados. Os Direitos passam a ser caracterizados como imanentes ao indivíduo, uma vez que pré-existem ao contrato social.

Frise-se que ambas revoluções buscavam a liberdade e a igualdade como fundamento de justiça e de um Estado democrático.

A sociedade dessa época não se contentava com a soberania entranhada nas instituições monárquicas, aspirava-se um algo mais, uma nova forma de poder. Este, fundamentado na liberdade de consciência, num Estado laico com instituições democráticas.

Nessa perspectiva de poder existente entre indivíduo e Estado, surge a força dos Direitos Humanos. Ou seja, o poder do Estado passa a ser limitado em defesa dos direitos dos cidadãos.

Diga-se de passagem que, esse poder-dever, não atinge apenas o Estado, mas toda a coletividade. Pois, são deveres de todos os indivíduos entre si, por isso denominados direitos de solidariedade.

Solidariedade aqui entendida como um conceito polissêmico, mas, voltado para as questões que envolvam o ser humano (COSTA, 2010, p. 59).

Note-se que, os direitos que no início eram voltados para o indivíduo, com o tempo, passa a ser da coletividade.

Segundo Barros (2003, p. 23) o “direito nasce da obrigação e o poder nasce dever”. Portanto na análise dos Direitos Humanos há que se considerar os deveres humanos que os antecedem, pois caso contrário os direitos seriam ideais apenas.

Assim um Estado legítimo seria aquele que respeitasse os direitos humanos, direitos que condicionam os indivíduos a uma vida digna, livre de um poder autoritário, tirano ou despótico.

De certo modo, isso remete aos ensinamentos de John Locke, no que tange o estado de natureza que antecede a formação do contrato social. Para ele os indivíduos viviam livres e iguais entre si.

Segundo Locke, todos os homens viviam originalmente num estado natural em prevaleciam a liberdade e a igualdade absoluta e não existia governo de espécie alguma. A única lei era a lei da natureza, que cada individuo punha em execução por sua própria conta, a fim de proteger seus direitos naturais à vida, à liberdade e a propriedade (CUNHA, 1975, p. 125).

Com o tempo, esse estado de natureza passou a ser precário, levando à necessidade de se criar um Estado Civil, a partir do contrato social, onde o governante seria eleito pela maioria e as regras seriam impostas em consonância com ela.

O Estado, nesse momento, exerceria a governabilidade respeitando os direitos adquiridos no Estado de natureza, quais sejam a liberdade e igualdade.

Nessa perspectiva, pode-se dizer que os direitos naturais têm caráter universal, pois estão presentes em todos as pessoas, independente de raça, credo, cor, sexo, cultura. Assim sendo, os Direitos Humanos, são direitos naturais, portanto, oportuno à todos.

É o que se percebe do Art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que valida os direitos de igualdade, liberdade e fraternidade quando determina “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só poderiam então fundar-se na utilidade comum”.

Noutra perspectiva, a mutação do Estado de natureza para o da cultura interferirá de certo modo no reconhecimento da cidadania, que será abordada posteriormente.

Nas palavras de Norberto Bobbio (2004), para o Estado de natureza ser transformado no Estado da Cultura, seria preciso uma reunião de esforços para melhorar a “consciência moral”, isto seria possível por meio da regulação das condutas sociais. Nesse caminho, maior consciência dos fatores negativos como sofrimento, morte, infelicidade, poderia levar à transformação da hostilidade implantada no mundo.

Bom frisar que, a partir do reconhecimento da universalidade desses direitos naturais frutos de uma construção histórica, esses direitos passam a ser positivados dentro dos países, o que os tornam um direito de resistência contra o próprio Estado, impedindo a arbitrariedade.

Alguns autores colocam os Direitos humanos como Direitos inerentes ao indivíduo, outros como BOBBIO (2004) os colocam como Direitos construídos por meio de um processo histórico. Aqui será entendido como Direitos imanentes aos indivíduos que tiveram sua valoração ao longo do tempo.

Significa assim dentro dessa trajetória, reconhecer a importância das convenções internacionais na construção de tais princípios. Desde 1919 com a Conferência de La Paz, é

Revista Nova Hileia. Vol.1, nº1, ago-dez 2016.

possível perceber uma discreta defesa desses direitos, a partir da análise do documento denominado Pacto das Sociedades das Nações, que foi um dos primeiros instrumentos a protegerem os direitos humanos de forma mediata. Por ele recomendava-se a liberdade religiosa, igualdade racial e não discriminação aos estrangeiros.

A partir de então, vários outros encontros internacionais favoreceram a construção dos direitos humanos até Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948. Entre eles A Organização Internacional dos Trabalhadores em 1919, a Carta a Carta Atlântica de Roosevelt e Churchill em 14 de agosto de 194, a Declaração das Nações Unidas de 1942, a Declaração da Filadélfia de 10 de maio de 1944, a Conferência de Yalta em 04 a 11 de fevereiro de 1945 e a Conferência Interamericana de Chapultec, em 21 de fevereiro a 08 de março de 1945 (QUINTANA, 1999).

Somente em 1948 em Paris, é que os Direitos Humanos foram expressamente defendidos na Declaração Universal de Direitos do Homem, após a ratificação pelos países signatários da ONU como se percebe da leitura do preâmbulo da referida Declaração.

A partir de então, esse documento passa ser Universal, indo de encontro a qualquer forma de opressão, discriminação e ou perseguição. Sua importância é tão relevante que a partir do momento que são incorporados nos ordenamentos jurídicos internos passam a ter status de Direito fundamental.

Como se observa da leitura da Constituição brasileira de 1988, por exemplo, que coloca os Direitos Humanos dentro do Direitos e Garantias Fundamentais,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.  
(BRASIL, 1988)

Frise-se que até a concepção de Universalidade dos Direitos Humanos, várias foram as batalhas travadas no contexto histórico, social e cultural. Num primeiro momento, se defendia o direito a liberdade, depois os direitos sociais e políticos. A cada ideal, viu-se a criação de uma necessidade e com o passar do tempo a sua transformação em Direito (FERNANDES, 2014).

A partir de 1948 os Indivíduos deixam de ser cidadãos apenas do seu Estado e passam a ser cidadãos do mundo. Ampliando seus direitos para âmbito internacional.

Assim, para garantia e proteção dos Direitos Humanos, a análise não pode ser feita em apartado dos conflitos socioeconômicos e também do contexto histórico existente. Entrementes, é preciso conhecê-los para identificar as razões de fatos e de direito que os fundamenta.

### 3. A CRISE MIGRATÓRIA

Hodiernamente o número de refugiados vem aumentando, pessoas que estão em extrema condição de vulnerabilidade, se encontram expostas ao fortuito, se deslocam em maior quantidade dentro do próprio país ou para outro, em buscas de segurança.

Geralmente os indivíduos que se encontram nessa qualificação, são aqueles que estão tentando se eximir de zonas conflituosas, como guerras, perseguições políticas, religiosas e ou raciais.

O conceito de refugiado está descrito no artigo 1º da Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas de 1951,

A. Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no §2º da presente seção;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1951).

Ao que parece, os homiziados estão nessa situação por falha da efetividade dos direitos humanos. Em outras palavras:

Os refugiados são em larga escala, aqueles que não foram e que também não se sentiram protegidos por documentos solenes e portentosos como a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana e se sentiram indefesos ante a violação cabal de seus direitos humanos mais comezinhos e que foram objeto de mais de uma centena de tratados, acordos e protocolos internacionais visando, de forma direta e indireta, protegê-los (ARAÚJO, 2003, p. 34).

Além de todo o desgaste enfrentado nesse limbo de travessia, os indivíduos têm que enfrentar outro problema, qual seja a receptividade não tão calorosa de outra nação.

As pesquisas apontam que, para alguns, a chegada não é vista com bons olhos, pois, o ingresso de refugiados em um país, significa aumento de mão-de-obra barata que de certo modo, coloca em cheque o emprego dos trabalhadores nativos.

Outro obstáculo a ser superado, é o choque cultural entre povos com tradições diferentes convivendo no mesmo espaço territorial, o que pode causar estranheza em ambos os lados, e favorecer a rejeição por parte de alguns grupos do país acolhedor.

Os refugiados são imersos em outra cultura de forma repentina, por isso, razoável que precisem de um tempo para se adaptarem a nova cultura, a nova língua e costumes.

Interessante notar que, outras formas de cultura dentro de um país, não devem ser encaradas como óbices ao reconhecimento do direito de solidariedade, pois não é. A vida social e cultural de uma sociedade está dentro do conceito de cidadania. Assim sendo, os cidadãos são livres para experimentar seus direitos dentro de uma sociedade segura, livre de discriminação cultural.

O desafio então é conceber diversas formas de vida, do ponto de vista cultural, em um mesmo espaço. Ou seja, instituir uma “solidariedade entre estranhos” praticando a cidadania democrática, como explica Fernandes,

A sociedade aparece, cada vez mais, diferenciada e pluralista na ordem cultural e cosmovisual e isso tem repercussões ao nível da formação da vontade política. Entende, por isso, que será mais adequado falar de “patriotismo constitucional” do que de nacionalismo originário.

Numa sociedade assim constituída, “devem poder existir em igualdade de direitos distintas formas de vida cultural, étnica e religiosa em coexistência e convivência”. Esta realidade é compatível com uma cultura política comum, base daquele patriotismo constitucional. Tal coexistência faz-se no quadro de princípios constitucionais, na medida em que “a cultura política de um país cristaliza-se na constituição vigente”. A democracia não se pode apresentar somente como “a forma liberal dos direitos de liberdade e de participação política, mas também por meio da fruição profana dos direitos sociais e culturais” (FERNANDES, 2014, p. 208).

A situação dos refugiados não é fácil pois, como Lafer explica acompanhando o raciocínio de Arendt, são pessoas tidas como supérfluas, que sofrem as consequências de um castigo sem ter dado origem a causa, pois essa é de origem alheia (LAFER, 2006). Enfim, pode-se dizer que são alienígenas em seu próprio mundo.

Seguindo o raciocínio, o autor supracitado aponta que os refugiados fazem parte de uma minoria de pessoas que não se adaptaram ao restante da sociedade regional em que se encontravam e optaram em preservar sua religião, cultura, sua língua ou tradição distante da zona conflituosa.

Bom lembrar que, em boa parte da história a figura dos refugiados nunca deixou de existir, como por exemplo, no processo de descolonização da África e Ásia; as divergências religiosas na Índia, no Líbano, a heterogeneidade linguística e étnica na Nigéria e no Iraque, entre outros. Em todos eles uma parcela da população não suportou as desavenças e preferiu outro caminho.

Foi depois da segunda Guerra Mundial que a questão se tornou mais evidente, abalando o contexto internacional.

Hodiernamente, essa minoria aumentou consideravelmente. Tomando por base o ano de 2005, segundo a ACNUR (Alto Comissário das Nações Unidas para refugiados) mais de 37 milhões de pessoas se deslocaram de suas casas em razão de guerra. Ao final de 2014, mais de 59,5 milhões de indivíduos estavam na mesma situação. Bem se vê que, em nove anos ocorreu um acréscimo aproximado de 22 milhões de pessoas. Os números são alarmantes!

Em 2014 o número de deslocamento alcançou um total 59,5 milhões, um aumento de 8,3 milhões de indivíduos, se comparado a 2013 que tinha um total de 51,2 milhões de deslocamentos ao final do ano.

#### **4. IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DIREITOS HUMANOS**

O grande desafio da Comunidade internacional é fazer valer os Direitos Humanos, para evitar uma desordem cosmopolita. Para tanto, é preciso garantir que os direitos dos refugiados sejam protegidos.

Como visto, todo conflito de guerra ou de origem religiosa, linguística ou de etnia, pode ser a causa para que uma minoria se esquive dessa zona hostil.

Ocorre que a Declaração Universal dos Direitos do Homem não menciona o direito dos refugiados, tão somente o direito de igualdade e de não discriminação.

##### Artigo VII

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (DUDH, 1948).

Só em 1966 que, o artigo 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos clarifica a proteção dos refugiados.

##### ARTIGO 27

Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter,



conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua (BRASIL, 1992).

Chama atenção que, entre a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e o Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966, já existia a convenção de Genebra de 1951, que entrou em vigor 1954. Ela é também denominada de Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados.

Essa Convenção, tratou de regular a situação dos refugiados, estabelecendo instrumentos legais a serem utilizados na seara internacional, assim como os direitos atinentes a esses indivíduos em deslocamento, não limitando a atuação dos Estado quando atuam com essa finalidade.

Bom frisar que essa Convenção abarcava apenas refugiados de conflitos existentes até primeiro de janeiro de 1951. Com o número crescentes de indivíduos em deslocamentos das zonas de conflito, viu-se a necessidade de os países ratificarem um novo protocolo entregue às Nações Unidas em 1966. Por este, os países deveriam conceber como refugiado todo aquele que se enquadrasse no conceito expresso da convenção.

Ademais, os países assumiam um compromisso de ajudar a ACNUR a tomar as providências cabíveis para cumprimento dos ditames estabelecidos na convenção e ou no protocolo.

Os signatários da convenção e do protocolo são entorno de 141 países, contudo, caso se contabilize separadamente cada documento, chegar-se-ia ao total de 147 países, isso se justifica pelo fato de alguns como Estados Unidos por exemplo ratificarem apenas o protocolo e não a convenção.

Independente do número de ratificações, fato é, que, ambos documentos são os principais na seara internacional para fazer valer os direitos dos refugiados de encontrar guarida em outro Estado.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, buscam soluções duradoras para essas pessoas como a repatriação e ajustamento local ou reassentamento em outro país, em caso de necessidade. Entrementes, não desabonando a atuação da ACNUR, há que se atentar que antes de buscar essas soluções, os refugiados enfrentam um problema maior, qual seja ultrapassar as fronteiras dos países destinatários.

Atualmente, o grande entrave tem sido esse, pois até a morte de uma criança síria, encontrada na praia da Turquia, que causou comoção mundial, existia uma resistência relevante em aceitar o ingresso dos estrangeiros no país, principalmente nos países membros da União Europeia.

A questão é complexa, aceitar um montante relevante de indivíduos dentro de um país, sem planejamento para tanto, de certo, tal inclusão causará consequências econômicas, sociais e até mesmo ambientais.

Paralelamente, pode se dizer que os direitos humanos não estão sendo observados nesses casos de refúgio de zona conflituosa assim como não o são em caso de catástrofes ambientais. Segundo Derani e Vieira (2014), a comunidade internacional não dá atenção devida para o surgimento de direitos decorrentes de catástrofes que colocam os indivíduos em extrema vulnerabilidade.

As autoras alertam que, grande parte das Convenções Internacionais que tratam dos Direitos Humanos são silentes à despeito de situações de catástrofe, exceto a Carta Africana de Direito das Crianças, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Convenção de Kampala Sobre a Proteção e Assistência das Pessoas Deslocadas Internamente na África, todas defendem a proteção e segurança das pessoas atingidas por catástrofes ambientais e de conflitos de Guerra. Como é o caso dos refugiados.

A pergunta que se faz é: como os Estados poderiam minimizar ou sanar essa crise migratória com políticas públicas de inclusão social de forma duradoura?

A solução não é fácil de ser dada, mas se todos os Estados signatários da Convenção de 1951 e do Pacto de 1966, pensassem conjuntamente com um mesmo objetivo que é o de garantir os Direitos Humanos dessas pessoas, certamente respostas apareceriam.

O que não pode ocorrer, e que vem ocorrendo é uma desigualdade na acolhida desses refugiados. Os dados apontam que, a maioria dos países em desenvolvimento acolhem esses indivíduos, ao passo que os países reconhecidos como ricos apenas recebe uma pequena parcela dessa população. A desproporção é gritante.

O descaso dos países ricos para com o problema é um poderoso agravante em uma situação que desde há muito tem mostrado ser insustentável. Segundo relatório de 2002 do Alto Comissariado da ONU para os Refugiados (ACNUR), “de cada dez refugiados no mundo, sete são acolhidos por países pobres” (ARAÚJO, 2003. p. 35).

A mesma perspectiva é relatada por Rummery (2015), quando explica que o aumento da violência na Síria tem forçado a saída das pessoas para os países vizinhos (Turquia, Líbano e Jordânia). Segundo a correspondente da ACNUR, mais de 4,088 milhões de pessoas já estão nos países limítrofes, mas as condições não são satisfatórias, grande número de desemprego, meios de subsistência precários, falta de alimento e de recursos, o que favorece o aumento de pedintes pelas cidades afora.

Frise-se que a União Europeia tem recebido um número bem inferior do que o esperado.

Essa situação corrobora com o estímulo ao deslocamento de pessoas, por meios clandestinos que por muitas vezes colocam em risco a vida, culminando em imagens marcantes como a do menino sírio.

Não há dúvida que a acolhida das pessoas que estão nessa situação é de fundamental importância, pois mantem viva a esperança de uma vida em segurança. Contudo, permitir a entrada no país, é uma forma de amenizar o problema, não trata a causa, que seria o fim da guerra implantada na região.

Assim sendo, é preciso um comprometimento maior de todos os Estados signatários da Declaração de Direitos Humanos e da Convenção de 1951, para que antes da divisão de responsabilidade, façam uma introjeção em suas decisões dos princípios da solidariedade e da Dignidade da pessoa humana, pilares de um Estado democrático de Direito, para que soluções efetivas sejam concretizadas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os Direitos humanos são direitos subjetivos, que garantem aos indivíduos o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança entre outros. Direitos, que perpassam toda conjuntura do Estado, seja na seara econômica, social e ou cultural.

Reconhecê-los é garantir o direito de cidadania do indivíduo, não só no ordenamento interno, mas sobretudo no campo internacional.

Eles são frutos de conquistas históricas, que num primeiro momento alcançam o reconhecimento do direito de liberdade, pois todos os seres são livres e iguais entre si. Cabendo aos Estados o dever de garanti-los e protegê-los.

Posteriormente, os direitos sociais foram reclamados e assegurados, neles alguns direitos dos trabalhadores e o de não escravidão.

Nesse caminho, pôde ser percebido a importância das várias convenções na seara internacional para garantir esses direitos desde 1919 com o Pacto das Nações até 1948 com a Declaração Universal dos Direitos dos homens. A partir da qual tais direitos passam a ser expressos universalmente.

Contudo, a crise migratória de refugiados da atualidade é característica de violação dos Direitos Humanos. Isto porque, foi demonstrado o número alarmante de refugiados que se alastram para os países vizinhos à Síria, atual zona de guerra, e que estão em condições precárias, sem meios de subsistência a espreita de uma oportunidade de saída desse martírio.

Os refugiados em questão, são pessoas vulneráveis que abandonam suas vidas seus lares, à procura de segurança. Fogem de uma zona de conflito intenso, onde o temor de perseguição suplanta qualquer tentativa de reconstrução de vida naquela zona hostil.

Eles fazem parte de uma minoria, mas que atualmente não tão insignificante, pois os números de indivíduos que estão nessa qualificação ultrapassam a marca de 59 milhões.

Ocorre que, grande parte dos países que recebem essas pessoas são países vizinhos, e que já estão em superlotação. O que dificulta ainda mais a situação dos hominizados. Pois, se antes já era difícil adentrar nos países acolhedores agora com uma maior limitação os levam a tentar meios clandestinos e perigosos para ultrapassar as fronteiras.

A importância de se fazer valer o pacto traçado na convenção de 1951 e no protocolo de 1966, determina o futuro das vidas dessas pessoas que estão em profundo temor, perseguidas em seu próprio Estado.

O impedimento à entrada nos Países, pode colocar esses indivíduos em risco, seja favorecendo um caminho mais rápido para morte, ou um calvário em vida, uma vez que estarão numa zona de penumbra, sem direitos e sem meios de conseguir seu próprio sustento, à mercê do acaso.

Cada país tem sua responsabilidade no tocante aos acordos firmados na seara internacional. Com a Convenção de 1951 não é diferente, cada qual tem que fazer valer seu compromisso, não é conveniente alguns países em desenvolvimento suportarem a maior parte do acolhimento desses indivíduos. Até porque, esses países não têm infraestrutura para isso.

Nesse caminho, se faz necessária uma maior atuação dos países industrializados, que já possuem infraestrutura econômico e social estabilizadas, podendo receber os refugiados já com planejamento adequado de políticas públicas de inclusão social, sem afetar negativamente o seu desenvolvimento.

Por outro lado, não se pode esquecer que, o problema em si não é apenas tratar a consequência, crise migratória, mas sim, a sua causa, qual seja a guerra instalada na Síria.

Há que se pensar sobretudo que são seres humanos como quaisquer outros, independente de etnia, costumes e ou religião. Carecedores, portanto, de proteção. Se a história dos Direitos Humanos mostra que eles foram adquiridos paulatinamente a partir das necessidades que foram surgindo no decorrer da história, porque não valorá-los quando as pessoas estão nessa condição de penúria?

Não há como, fechar os olhos para essa situação, é preciso agir com responsabilidade humanitária para depois não lamentar outros corpos de outras crianças encontrados sem vida porque a esperança lhes foi tirada.

**REFERÊNCIAS**

ACNUR, Alto Comissário das Nações Unidas para refugiados **Tendências Globais sobre refugiados e pessoas de interesse do ACNUR**. DISPONÍVEL EM: <[http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia />](http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/). Acesso em: 20.ago. 2015.

ARAÚJO, Washington. O desafio de ser refugiado. *In*: MILESI, Rosita. **Refugiados: realidade e perspectivas**. Brasília: CSEM, p. 33-44, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. COUTINHO, Carlos Nelson Coutinho (tradução). 7. ed. Elsevier. Rio de Janeiro, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Casa Civil, 1988. Disponível em:<[http:// www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>Acesso em: 14. Ago.2015.

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966**. Brasília: Presidência da República. Casa Civil, 1988. Disponível em:<[http:// www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>Acesso em: 14. Ago.2015.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal, Espanha**. Belo Horizonte: O lutador, 2010.

COMPARATO, FABIÓ KONDER. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. Saraiva. 7. ed. São Paulo, 2010. Disponível em: <[http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/18490/mod\\_resource/content/1/CHY%20-%20Comparato%20-%20Introdução.pdf](http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/18490/mod_resource/content/1/CHY%20-%20Comparato%20-%20Introdução.pdf)>. Acesso em: 04. Jul. 2015.

CUNHA, Luís Antonio. **Educação e desenvolvimento social**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975. Disponível em: <<http://saojose.palotinas.com.br/files/media/L%20A%20CUNHA%20%20PRINCiPIOS%20D O%20LIBERALISMO.pdf>>. Acesso em: 04. Jul. 2015.

**DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789**. *In*: Biblioteca virtual de direitos humanos Universidade de São Paulo. Disponível em: [http://escoladegestores.mec.gov.br/site/8-biblioteca/pdf/direitos\\_homem\\_cidadao.pdf](http://escoladegestores.mec.gov.br/site/8-biblioteca/pdf/direitos_homem_cidadao.pdf) >. Acesso em: 06. Ago. 2015.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Disponível em:<[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>.v. 16, 1948. Acesso em: 02. Set. 2015.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. UNIC / Rio / 005 - Dezembro 2000. *In*: UNIC Rio, documentos. Disponível em: [http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf) >. Acesso em: 06. Ago. 2015

FERNANDES, António Teixeira. Direitos humanos e globalização. **Revista da Faculdade de Letras**: I série, vol. 19, 2009, p. 11-46, 2014.

Revista Nova Hileia. Vol.1, nº1, ago-dez 2016.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

RUMMERY, Ariane. **Situação interna na Síria se deteriora e força milhares de pessoas para a Europa**. ACNUR, Alto Comissário das Nações Unidas para refugiados. Disponível em:<<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/situacao-interna-na-siria-se-deteriora-e-forca-milhares-de-pessoas-para-a-europa/>>. Acesso em: 20.Ago. 2015.

Data de submissão: 06 de junho de 2014.

Data de aprovação: 08 de julho de 2016.